Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08649/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2827/2011
PROTOCOLO	:	1032144
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ANDRE LUIZ BACALÁ RIBEIRO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e



IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 78/82.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 84, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 86/123.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 86/123, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes para sanear todas as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 124/129, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a prestação de contas "não" oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas..."***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 124/129, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, sugeriu a **não** aprovação da presente Prestação de Contas Anuais em virtude das impropriedades abaixo transcritas:

> ***"1. Não encaminhamento do Inventário da Câmara Municipal;***
>
> ***2. Não recolhimento do saldo de INSS ao órgão competente."***

7 – Acerca das impropriedades citadas o Ordenador de Despesas alegou às ff. 87/89 do contraditório o seguinte:

> ***"Item 1 - Considerando que a Instrução Normativa 01/95, de 21/02/95, determina em seu Anexo V, item 2.9, que seja enviado apenas o Termo de verificação de Bens ou Termo de inventário, o qual foi remetido por ocasião da remessa do Balanço Geral em referência, deixamos de elaborar à época o referido Inventário de Bens Móveis e/ou Imóveis."***

7.1 – Compulsando o processo esta Auditoria constatou



à f. 22 a remessa do Termo de Verificação de Bens, o qual embora ateste que a Câmara Municipal possui Bens Móveis na ordem de R$ 132.106,21 e Imóveis no montante de R$ 43.825,59, cujos saldos estão regularmente registrados no Anexo à f. 16 (Balanço Patrimonial), **não** supre a obrigatoriedade da realização do Inventário, razão pela qual esta Auditoria **não** acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas supra transcritas, todavia **ressalva** tal fato por se tratar de impropriedade legal que não altera a consistência da presente Prestação de Contas Anuais, de acordo com o **inciso II** do **art. 76** da LOTCEMS nº 048/1990, sujeitando-se o Ordenador de Despesas ao disposto no **inciso IV** do **art. 43** da citada Lei.

> ***"Item 2 - Considerando que o Saldo de R$ 483,12, trata-se de Pendência verificada no exercício de 2002, portanto objeto de Atos de Gestões Anteriores entendemos não ser de responsabilidade do atual Presidente, mas sim de quem lhe deu causa."***

7.2 – Examinando a justificativa do Ordenador de Despesas supra transcrita se constata no Anexo à f. 20 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), que o Saldo da Conta INSS de R$ 483,12 se trata de fato de gestão de exercícios anteriores,



entretanto esta Auditoria **não** a acolhe, pois o mesmo não pode concordar com a inércia ou omissão de sua responsabilidade de Gestor, todavia esta Auditoria **ressalva** tal impropriedade com base no **inciso II** do **art. 76** da LOTCEMS nº 048/1990 por considerar que a mesma não compromete a consistência da presente Prestação de Contas Anuais e, sobretudo, levando em consideração que tal importância poderá ser regularizada com o seu recolhimento.

8 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em questão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.



8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para a Câmara na ordem de R$ 883.985,98 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo à f. 72 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 233.103,71, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 72/76 e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.



8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 883.942,49, que pelo visto no Anexo à f. 12 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 14 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 883.985,98, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor de R$ 43,49, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 28/30, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por



meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 14 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Conforme disposto no **art. 1º** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 112.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por respeitar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 126/127, com o qual esta Auditoria acorda por estar apurado de forma regular;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar



o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo à f. 12 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

8.7.3 – Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura dentro do limite de 20% em relação ao lastro do subsídio do Deputado Estadual de R$ 12.384,07, ou seja, R$ 2.476,00, conforme visto na Lei Municipal nº 992/2009 à f. 32.

8.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 14; o Balanço Patrimonial à f. 16 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 18 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente com **ressalvas** em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir, em parte, a vigente ordem legal, conforme visto nos **itens 7.1** e **7.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **LUIZ BACALÁ RIBEIRO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl